20/03/2020

Número: 0003482-73.2020.8.17.9000

Classe: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA

Órgão julgador colegiado: Presidência do TJPE

Órgão julgador: Gabinete Presidência Segundo Grau

Última distribuição: 20/03/2020

Processo referência: 0015615-95.2020.8.17.2001

Assuntos: Saúde

Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERENTE)	
SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EST DE	
PERNAMBUCO (REQUERIDO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10165 304	20/03/2020 19:11	<u>Decisão</u>	Decisão



## Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete Presidência Segundo Grau

## SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0003482-73.2020.8.17.9000

**REQUERENTE:** ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar aforado pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO**, com base no art. 4º da Lei nº 8.437/92, com vistas a suspender os efeitos da decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 05ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da capital, no bojo do processo nº 0015615-95.2020.8.17.2001.

A parte dispositiva da decisão impugnada restou assim alinhavada:

"Sendo assim, sem maiores delongas, DEFIRO a TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300, do CPC, para obrigar o ESTADO DE PERNAMBUCO forneça para álcool em gel, ou produto similar e equipamentos de proteção individual (máscaras e luvas) a todos os servidores da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem assim como DISPENSE, imediatamente, os servidores maiores de 60 (sessenta) anos, diabéticos, lactantes, gestantes e outros que estejam que estejam incluídos no GRUPO DE RISCO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)."

Tomando em análise o presente pedido de suspensão de liminar, constata-se a existência de pedido de tutela provisória antecipada formulado pelo demandante, nos termos do art. 4°, §7°, da Lei 8.437/92[1].

Pois bem.



De início, cabe salientar que, nesta fase do processo, ainda de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado, quais sejam, a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou **o risco ao resultado útil do processo** (art. 300 do NCPC).

Na mesma linha, o art. 4°, §7°, da Lei do Pedido de Suspensão de Liminar (Lei n° 8.437/92) é claro ao estatuir que "o Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida".

No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos requisitos acima mencionados, consoante os motivos adiante declinados.

A **probabilidade do direito** quedou bem caracterizada na espécie.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de indícios de que *o* Estado de Pernambuco esteja voluntariamente se furtando a fornecer material de higiene e segurança básico para os policiais civis desta unidade federativa.

Ao revés, o exame do quadro atual das coisas ampara a percepção de que a situação de emergência se instalou recentemente e em ritmo intenso e acelerado.

Destarte, revela-se razoável supor que o material até então disponível ao Poder Público seria insuficiente para fazer frente às necessidades da coletividade, de modo exigir a agilidade na aquisição de novos insumos, quer por meio de requisição administrativa, quer por compra direta com dispensa de licitação.

Em que pese a movimentação da máquina pública com vistas à adoção de medidas de combate à pandemia que, infelizmente, graça o Estado nesse momento, é certo que tais medidas demandam certo tempo para serem efetivamente implementadas.

Nesse cenário de escassez de insumos, não se afigura razoável, ou mesmo desejável, a ingerência do Judiciário na determinação do direcionamento dos recursos materiais a postulantes individuais, ainda que se trate de representantes de classe.

Em verdade, diante da conjuntura atual, entende-se que o Judiciário deve adotar uma postura de autocontenção, em deferência à separação dos poderes consagrada no art. 2º da Carta da República, de modo a respeitar o juízo discricionário do administrador público legitimamente investido no cargo.

Num. 10165304 - Pág. 2



Outrossim, tal como pontuado pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital no bojo do processo nº 0015699-96.2020.8.17.2001, "também me parece razoável que o interesse público exija que o direcionamento dos insumos inicialmente adquiridos seja empregado imediatamente na área de saúde, seguido da segurança pública".

Sendo assim, impor ao Estado a obrigação de que o ESTADO DE PERNAMBUCO forneça para álcool em gel, máscaras e luvas a todos os servidores da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, no exíguo prazo de 72 (setenta e duas) horas, constata-se que o comando decisório impugnado termina por macular a ordem e saúde pública, de modo a autorizar a concessão do pedido de suspensão posto a julgamento.

Por outro lado, convém ressaltar que a determinação de dispensa imediata de servidores maiores de 60 (sessenta) anos e de grupo de risco colide frontalmente com a previsão normativa contida no art. 5°, § 3° do Decreto 48.810 de 16 de março de 2020[2].

Ademais, o próprio postulante se revelou sensível à questão dos policiais mais vulneráveis, informando o seguinte:

"Na Portaria a ser brevemente publicada, o Governo do Estado de Pernambuco estabelece temporariamente o regime emergencial de trabalho remoto, fora das Unidades da Polícia Civil, mediante a execução de tarefas através do uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI

demais aplicativos e sistemas de tecnologia, no regime regular de trabalho ou especial, previsto na Lei Complementar nº 155, de 26 de março de 2010, para os Policiais Civis, servidores administrativos e comissionados, independentemente da lotação: com idade igual ou superior a 60 anos; gestantes e lactantes; portadores de doença cardíaca ou pulmonar; portadores de doenças tratadas com medicamentos imunossupressores, quimioterápicos ou diabéticos; transplantados; servidores que detenham redução da carga horária para cuidados de dependentes com deficiência." (grifou-se)

Considerando que o momento pede prudência, mas sobretudo otimização na utilização dos recursos públicos, entende-se que cumpre à Administração Pública tomar as medidas relativas à gerência de pessoal, com especial atenção para as pessoas categorizadas como integrantes de grupos de maior risco e vulnerabilidade diante da enfermidade que se apresenta.

Noutro vértice, o **perigo de dano** revela-se igualmente presente no caso posto a exame.



Em verdade, cuida-se de determinação judicial cujo cumprimento impactará grave transtorno operacional ao Estado, uma vez que acarretaria a priorização dos servidores da polícia civil em detrimento dos profissionais da saúde, sendo estes últimos servidores claramente mais expostos aos riscos de contaminação.

Portanto, dentro de uma análise superficial, inerente ao juízo de cognição sumário ora exercido, é possível vislumbrar a ocorrência de risco de dano irreparável à ordem e à saúde pública, o que justifica a concessão da liminar requestada pelo autor neste momento processual.

Diante do exposto, com amparo no art. 300, do CPC/15 c/c art. 4°, §7°, da Lei n° 8.437/92, **DEFIRO** o **pedido liminar de tutela de urgência**, a fim de **SUSPENDER** os efeitos da decisão interlocutória exarada pelo 05ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da capital, no bojo do processo n° 0015615-95.2020.8.17.2001.

Em que pese a presente suspensão do prazo de 72h (setenta e duas horas) fornecimento de álcool em gel, ou produto similar e equipamentos de proteção individual (máscaras e luvas) a todos os servidores da polícia civil do Estado de Pernambuco, convém salientar que o Requerente deve providenciar o fornecimento dos equipamentos (álcool, máscaras e luvas) com a **máxima urgência** e priorizar o fornecimento aos servidores da área da saúde e, após, aos policiais civis que estejam em exercício da função.

Remetam-se os autos ao Ministério Público, a fim de que possa, no prazo de 72h (setenta e duas horas), se manifestar a respeito do caso em apreço, nos termos do art. 4°, §2°, da Lei nº 8.437/92.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de março de 2020.

## Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE



[1] Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

 $\S 7^{\circ}_{-}$  O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

[2] Art. 5° § 3º Fica autorizado aos Secretários e dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Estadual deferir aos servidores públicos com mais de 60 (sessenta) anos e aqueles portadores de doenças crônicas, que compõem parcela da população mais vulnerável ao COVID-19, o trabalho remoto para aquelas atividades cuja presença física não seja imprescindível, a critério da respectiva chefia do órgão ou entidade, com exceção das áreas de saúde, defesa social e serviços de abastecimento de água.

